

TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR: ARTIGO 24-G DO DECRETO-LEI Nº 667 DE 1969

AUTOR: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o disposto no artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, incluído por meio da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2019, a qual alterou o referido decreto para impingir aos militares estaduais o aumento do tempo mínimo de serviço para inativação com percepção de vencimentos integrais. Busca-se, por meio deste, consolidar o cálculo para se alcançar o momento a partir do qual os policiais militares em situação de atividade poderão ingressar na condição de inativo com a correta aplicação do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, evitando futuras demandas judiciais atinentes à inadequada aplicação da norma em comento.

Palavras-chave: Policia. Militar. Tempo de Serviço. Inatividade. Proteção Social. Decreto-Lei nº 667/69. Lei 13.954/2019.

INTRODUÇÃO

Trata-se, no presente trabalho, do disposto no artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, incluído por meio da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, alterador daquele decreto e que reestrutura a carreira militar e cria o Sistema de Proteção Social dos Militares.

O artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, especificamente, estabelece regras de transição para que militares dos Estados, insertos na condição de ativos, passem à condição de inativos com o recebimento de vencimentos integrais.

A análise e consolidação do disciplinado no artigo 24-G do Decreto-Lei 667/69, objetivo do presente estudo, evitará futuras demandas judiciais, proporcionará segurança jurídica e garantia da correta aplicação dos direitos dos policiais militares, sendo este o fim deste.

1. O ARTIGO 24-G DO DECRETO-LEI Nº 667/69

Segundo o disposto no artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

O *caput* do artigo 24-G, como se nota, aplica-se aos militares dos Estados e do Distrito Federal que não houverem completado o tempo mínimo para passagem à inatividade com remuneração integral até 31 de dezembro de 2019.

O referido artigo ainda estabelece que esse mínimo de tempo de serviço para passagem à inatividade é aquele disciplinado na *legislação do respectivo ente federativo*.

O inciso I do artigo 24-G estabelece, como regra de transição, um acréscimo de 17% ao tempo de serviço para o militar em situação de atividade cuja legislação do respectivo ente federativo exija o cumprimento de 30 (trinta) anos ou menos de serviço.

Já o inciso II do artigo 24-G trata dos casos em que a legislação do ente federativo estabeleça 35 (trinta e cinco) anos de serviço ativo como tempo mínimo para a passagem para a inatividade, não impondo acréscimo neste caso em razão da compatibilidade com a regra aplicável aos novos policiais militares.

No que tange ao disciplinado no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei 667/69, trata-se do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade de natureza militar para que o policial possa perceber remuneração integral após passar para a condição de inativo.

Essa perspectiva introdutória visa ressaltar as nuances do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, cuja observância é fundamental para sua correta aplicação, mormente a necessária utilização do tempo de serviço estabelecido nas legislações dos entes federativos para compor a base de cálculo do novo tempo de serviço.

Considerando a multiplicidade de entes federativos, utilizar-se-á a legislação vigente no Estado de São Paulo para demonstrar o cálculo de tempo mínimo de serviço e de atividade de natureza militar exigido a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/19.

1.1. O caput do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69

O caput do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 disciplina:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, *o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação* devem: [grifou-se]

A respeito da “legislação do ente federativo” a que se refere o artigo 24-G acima transcrito, vige, no Estado de São Paulo, o Decreto-Lei Estadual nº 260 de 29 de maio de 1970, alterado pela Lei Complementar nº 1.305 de 20 de setembro de 2017.

O Decreto-Lei Estadual nº 260/70 disciplina o tempo mínimo de serviço para que os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo passem à condição de inativo, *in verbis*:

Artigo 17 - A transferência para a reserva a pedido poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, sendo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, com vencimentos e vantagens integrais do posto ou graduação.

Importante ressaltar que no Estado de São Paulo o Decreto nº 64.743 de 15 de janeiro de 2020 alterou o início dos efeitos do previsto no artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/69 de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2020, mas esta data será desconsiderada no presente estudo para que se possa demonstrar o cálculo a ser utilizado por todos os entes federativos.

A partir da análise do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/69, em consonância com o previsto no artigo 17 do Decreto-Lei Estadual nº 260/70, chega-se à conclusão de que, no Estado de São Paulo, os 30 (trinta) anos para alcançar o direito à passagem para a inatividade compreendiam o mínimo 20 (vinte) anos de exercício em cargo de *natureza policial*, sendo possível averbar até 10 (dez) anos de serviço de natureza diversa até 31 de dezembro de 2019.

Posto isso, passa-se a analisar os dois momentos de cálculo da regra de transição, quais sejam, a aplicação dos 17% a que se refere o inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 e o cálculo do tempo mínimo de atividade de natureza militar suscitado no parágrafo único do artigo mencionado.

1.2. O inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69

Consoante o previsto no inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, **cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo**, acrescido de 17% (dezesete por cento); e [grifou-se]

Como se pode observar, alcançar a correta *base de cálculo* de aplicação dos 17% de acréscimo ao tempo de serviço previstos no inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/69, *a qual* se consubstancia no “*tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo*”, exige a *soma* do tempo de serviço ativo do policial-militar ao tempo de serviço de natureza diversa, limitada a adição de 10 (dez) anos para este último, conforme o contido no artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70.

Isso para que, após a soma do tempo de serviço policial militar com, eventualmente, o tempo de serviço de natureza diversa a que se refere o artigo 17,

caput, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70, subtraindo este resultado do total de 30 (trinta) anos de serviço, exigidos no Decreto-Lei Estadual nº 260/70, obtenha-se a base de cálculo para aplicação dos 17% citados no inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/69.

Assim, a título de exemplo, o policial militar que, no dia 31 de dezembro de 2019, contava com 10 (anos) de serviço na polícia militar do Estado de São Paulo e 10 (dez) anos de serviço de natureza diversa, possuía, de acordo com o artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei 260/70, 20 (vinte) anos de tempo de serviço total e precisaria cumprir mais 10 (dez) anos de serviço na polícia militar para passar à inatividade.

ACRÉSCIMO SEGUNDO O INCISO I DO ARTIGO 24-G DO DL Nº 667/69				
	TEMPO NA PMESP	TEMPO DIVERSOS	TOTAL 31/12/19	ACRÉSCIMO 17%
ANOS	10	10	20	3 ANOS E 146 DIAS
DIAS	3650	3650	7300	1241

Portanto, de acordo com o inciso I do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69, estes 10 (dez) anos faltantes são a base de cálculo para aplicação dos 17% de tempo de serviço a serem acrescidos para inativação do policial militar com recebimento de vencimentos integrais, não se olvidando que no Estado de São Paulo o cálculo deve ter como base o dia 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 64.743 de 15 de janeiro de 2020.

1.2. O parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69

Nos termos do parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69:

Além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, o militar deve contar no **mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos** de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o **tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo**, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

A respeito da norma acima citada, importante destacar que nela se trata especificamente do acréscimo ao tempo mínimo de “atividade de natureza militar”.

O parágrafo único em comento estabelece um novo tempo *mínimo* de 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar para que o policial passe à condição de inativo percebendo vencimentos integrais.

No parágrafo único do artigo 24-G se estabelece que os 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar nele previstos devem ser “acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo” de serviço de natureza estritamente militar exigido pela *legislação do ente federativo*.

No Estado de São Paulo o artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70 prevê o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de serviço de natureza policial.

Nesse contexto, verifica-se que a base para calcular o acréscimo de 4 (quatro) meses ou mais ao tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar é o tempo faltante para o policial militar cumpra o tempo mínimo de serviço de natureza policial exigido na legislação estadual vigente, que, no caso, é o previsto no artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70.

A partir do exposto, nota-se que, em 01 de janeiro de 2022, se o policial militar do Estado de São Paulo contar com 15 anos de serviço na polícia militar de São Paulo faltará 5 (cinco) anos para que complete 20 (vinte) anos de serviço policial exigidos no artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70.

Assim, considerando os 5 (cinco) anos faltantes para que complete os 20 (vinte) anos de serviço estritamente militar previstos na legislação estadual, o Policial Militar do Estado de São Paulo deverá contar com os 25 (vinte cinco) anos previstos no parágrafo único do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/69 mais 20 (vinte) meses de serviço de natureza militar, uma vez que se acresce 4 (quatro) meses por cada ano dos 05 (cinco) anos faltantes para cumprir o aqueles 20 (vinte) anos previsto no artigo 17, *caput*, do Decreto-Lei Estadual nº 260/70.

ACRÉSCIMO SEGUNDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24-G DO DL Nº 667/69 MÍNIMO DE SERVIÇO DE NATUREZA MILITAR					
	SERVIÇO MILITAR EM 01/01/2022	TEMPO EXIGIDO SÃO PAULO	TEMPO FALTANTE SÃO PAULO	4 MESES POR ANO FALTANTE	SERVIÇO MILITAR TOTAL
ANOS	15	20	5	1 ANO E 8 MESES	26 ANOS E 8 MESES
MESES				20	

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração os aspectos do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/69, evidenciados no presente trabalho, nota-se que a base de cálculo para se chegar ao quanto de acréscimo ao tempo de serviço total e ao tempo de serviço de natureza militar para que os policiais passem para a inatividade com vencimentos integrais deve levar em consideração o disciplinado na legislação do respectivo ente federativo.

Ademais, nota-se que, no caso da regra de transição insculpida no artigo 24-G do Decreto-Lei supracitado, existem dois cálculos distintos a serem considerados para a contagem no novo tempo de serviço mínimo para inativação militar.

No primeiro momento calculam-se os 17% para se alcançar o tempo total de serviço que o policial militar deverá prestar e no segundo o tempo mínimo de serviço de natureza militar.

Importante destacar que a base de cálculo de aplicação dos 17% de acréscimo previsto no artigo 24-G, inciso I, do Decreto-Lei Federal nº 667/69 será encontrada a partir da soma do tempo de serviço policial militar ao tempo de serviço de natureza diversa, o qual deverá ser informado pelo policial militar por meio de certidão específica a ser expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social ou outro correspondente.

O tempo mínimo de serviço de natureza estritamente militar será calculado somando-se, aos 25 (vinte) cinco anos previstos no artigo 24-G, parágrafo único, do Decreto-Lei Federal nº 667/69, 4 (quatro) meses por ano faltante para que o militar complete o tempo de serviço de natureza militar especificado na legislação do respectivo ente federativo, não sendo possível considerar mais de 5 (cinco) anos de acréscimo.

Estes, portanto, são os parâmetros a serem utilizados no cálculo do tempo de serviço para que policiais militares passem à condição de inativos percebendo vencimentos integrais a partir da inclusão do artigo 24-G ao Decreto-Lei Federal nº 667/69.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. DOU DE 03/07/1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em: 07/01/2020 ÀS 19h.

BRASIL. Lei nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019. DOU DE 17/12/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm>. Acesso em: 07/01/2020 ÀS 19h.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto-Lei nº 260 de 29 de maio de 1970. DOE de 30/05/1970. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=49548>>. Acesso em: 07/01/2020 ÀS 19h.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 64.743 de 15 de janeiro de 2020. DOE de 16/01/2020. Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=192920>>. Acesso em: 19/01/2020 ÀS 19h.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei Complementar nº 1.305 de 29 de setembro de 2017. DOE de 30/09/2017. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/183302>>. Acesso em: 07/01/2020 ÀS 19h.